



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>08/05/2023</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória 1.171, de 2023</b>			
<b>Autor</b>	<b>Nº do prontuário</b>			
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>

**Página**      **Artigo**      **Parágrafo**      **Inciso**      **Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acresça-se no texto da Medida Provisória nº 1.171, de 2023:

Art. ... O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º .....*

*III - os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;*

*IV - a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;*

*V - a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro. (NR)"*

*Renumere-se o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para § 1º:*

*"§ 1º O benefício disposto no inciso III do caput deste artigo:*

*..... (NR)"*

*Acresça-se o seguinte § 2º ao art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:*

*§ 2º Enquadra-se no conceito de remuneração, para fins da isenção prevista*

LexEdit  
\* C D 2 3 7 7 3 4 4 0 0 0



*nos incisos III a V do caput deste artigo, a parcela da variação cambial paga pelos referidos títulos, desde que representativos de direitos creditórios, ou a eles integralmente vinculados, com cláusula de correção na mesma moeda.*

## JUSTIFICAÇÃO

Em termos de política agrícola nacional, um dos maiores gargalos que o Estado Brasileiro terá que solucionar, no curto prazo, é a necessidade de crédito para a agropecuária diante do crescimento assustador dos custos de produção, da taxa básica de juros da economia, e de uma queda sistemática das cotações internacionais dos nossos principais produtos.

Com o Valor Bruto da Produção já tendo superado R\$ 1,2 trilhão (um trilhão e duzentos bilhões de reais), é evidente que não há espaço orçamentário para que o Ministério da Agricultura e Pecuária – MAP exerça eficientemente seu papel e garanta que não haja desaceleração das atividades econômicas inerentes às cadeias produtivas que têm sustentado o valor da nossa moeda, gerado riquezas e renda para a população.

Diante desse risco iminente de estagnação do setor agropecuário, e até mesmo de retração da economia, urge a necessidade de se envidar os melhores esforços para a ampliação da participação das finanças privadas no custeio e investimentos da produção rural, especialmente por meio da retirada de entraves regulatórios, atraindo recursos financeiros de investidores residentes e estrangeiros para as nossas atividades produtivas.

Nesse sentido, a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 já havia concedido tratamento favorecido aos títulos de crédito do agronegócio com vistas a ampliar suas adoções pelo mercado, todavia, ao restringir-se às pessoas físicas acabou por deixar de fora a maior parcela de investidores, que notadamente operam na pessoa jurídica.

Outra correção ambicionada pelo texto proposto, é de trazer para a Lei um entendimento já consolidado pela Receita Federal do Brasil para a não incidência do Imposto de Renda sobre a variação cambial das operações lastreadas em títulos representativos de direitos creditórios ou a eles integralmente vinculados com cláusula de correção na mesma moeda, conforme se depreende da leitura de trecho do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 12, de 23 de novembro de 2016:

*“Enquadra-se no conceito de remuneração para fins da isenção prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a parcela da variação cambial paga pelo Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e pelo Certificado de Recebíveis do*



*Agronegócio (CRA) emitidos com cláusula de correção pela variação cambial... ”*

Diante dos fundamentos e fatos apresentados, conto o apoio dos nobres pares para a incorporação dessas propostas de aperfeiçoamento ao texto da Medida Provisória 1.171, de 2023.

PARLAMENTAR

RAIMUNDO SANTOS  
Deputado Federal PSD-PA



\* C D 2 3 7 7 7 3 4 4 0 0 0 0 \*

